

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

Apensado: PL nº 3.707/2008

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 422, de 2007, tem o objetivo de modificar o art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor que as empresas serão obrigadas, de acordo com normas a serem expedidas pelo antigo Ministério do Trabalho, a manter serviços especializados em odontologia do trabalho.

À proposição, foi apensado o PL nº 3.707, de 2008, do Deputado Rafael Guerra, com redação semelhante à do principal, contemplando a mesma obrigatoriedade.

Os projetos foram aprovados, em 12 de agosto de 2009, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães, com substitutivo.

Também receberam aprovação unânime na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em 24 de novembro de 2010, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, com substitutivo.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em 16 de maio de 2012, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, pela aprovação dos projetos, nos termos do substitutivo adotado pela CSSF, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão.

Na CTASP, foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1, do Deputado Júlio Delgado, dá nova redação ao art. 162 da CLT, alterado pelo art. 1º do PL nº 422, de 2007, determinando *as empresas que não concedem o benefício do seguro saúde e odontológico a seus empregados estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego*. A Emenda nº 2, também do Deputado Júlio Delgado, dá nova redação ao *caput* do art. 168, para estabelecer que *as empresas que não concedem o benefício do seguro saúde e odontológico deverão obrigatoriamente providenciar, para os seus empregados, exames médico e odontológico, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego*. Já a Emenda nº 3, do Deputado Pedro Henry, dispõe sobre todo o projeto estabelecendo, entre outros aspectos, que as empresas com mais de 100 empregados prestarão serviços especializados de odontologia a seus empregados, conforme previsão em acordo ou convenção coletiva. A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde odontológica serão normatizadas pelo instrumento coletivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em exame nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vencida a fase da análise do mérito da matéria, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos no despacho

da Mesa, tão somente a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Estão obedecidas, nos projetos e nos Substitutivos aprovados na CDEICS e na CSSF, as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Em relação aos demais dispositivos constitucionais, entendemos que as proposições não afrontam quaisquer determinações neles previstas.

No entanto, a técnica legislativa merece reparos no sentido de que não existem mais o *Ministério do Trabalho* ou o *Ministério do Trabalho e Emprego* mencionados nos projetos e nos substitutivos, havendo as competências relativas à normatização das medidas de saúde e segurança no trabalho sido transferidas ao Ministério da Economia, nos termos do inciso XXXVI do art. 31 da Medida Provisória nº 870, de 2019, aprovada no Congresso Nacional e enviada a sanção pelo Presidente da República, razão pela qual faremos emendas aos projetos e aos Substitutivos aprovados nas Comissões, substituindo essas expressões por “órgão competente em matéria de segurança e saúde do trabalho”, sem, no entanto, vinculá-lo a um Ministério específico.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 422, de 2007, do PL nº 3.707, de 2008, e dos Substitutivos aprovados na CDEICS e na CSSF, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

2019-11052

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007**

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, no projeto, a expressão “Ministério do Trabalho” por “órgão competente em matéria de segurança e saúde do trabalho”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.707, DE 2008**

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, no projeto, a expressão “Ministério do Trabalho” por “órgão competente em matéria de segurança e saúde do trabalho”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AOS PROJETOS DE
LEI NºS 422/2008 E 3.707/ 2008**

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, no Substitutivo, a expressão “Ministério do Trabalho” por “órgão competente em matéria de segurança e saúde do trabalho”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CSSF AOS PROJETOS DE LEI
NºS 422/2008 E 3.707/ 2008**

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho.

EMENDA Nº

Substitua-se, no Substitutivo, a expressão “Ministério do Trabalho e Emprego” por “órgão competente em matéria de segurança e saúde do trabalho”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator